



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000913-38.2024.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante DIRCE PEDROSO BARROS DE LOURENZI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA:
APELANTES:
APELADA:

PARAGUAÇU PAULISTA
DIRCE PEDROSO BARROS DE LOURENZI
EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

VOTO N.º 27.073

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Sentença de procedência parcial. Apelo da autor. Reforma parcial que se impõe. Descontos no benefício previdenciário referente a contrato que alega desconhecer. Dano moral indenizável reconhecido. Verba que deve ser fixada em R\$ 5.000,00, a fim de atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos critérios da Câmara. Majoração dos honorários para 20% do valor da condenação. Sentença parcialmente reformada. Termo inicial dos juros desde o desconto indevido. Responsabilidade extracontratual Súmula 54 do C. STJ. Sentença parcialmente reformada.
RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes na sentença de fls. 103/108 para declarar a inexigibilidade dos débitos descritos na inicial e condenar o réu a restituir à autora, de forma simples, o valor descontado indevidamente da conta corrente, com incidência de correção monetária pela Tabela Prática de Cálculos Judiciais divulgada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da data do desconto indevido, com juros de mora na razão de 1% ao mês, contados da citação.

Recorre a autora (fls. 111/117), pugnando pela indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); acolhendo os pedidos iniciais.

Não há contrarrazões (fls.149).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Recebe-se o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

A autora ajuizou a demanda em face do réu, afirmando na inicial que identificou diversos descontos em seu benefício previdenciário, porém jamais autorizou os descontos.

Desse modo, sobreveio a sentença que julgou o feito parcialmente procedente, conforme já relatado.

Insurge-se a parte autora, assistindo-lhe parcial razão.

À luz do que dispõe o art. 6º, VIII, do CDC, caberia ao réu a demonstração de que a parte autora, efetivamente, firmou o contrato e autorizou os débitos em seu benefício previdenciário, ônus do qual não se desincumbiu. E, ao contrário do que insiste, a gravação trazida aos autos restou impugnada pelo autor e, ainda que tenha havido a contratação, como bem asseverado pelo MM. Juízo “a quo”, a contratação realizada por telefone em benefício previdenciário é vedada por lei (artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008), sendo, portanto, indiscutível a ocorrência dos descontos indevidos.

Inegável, por outro lado, a ocorrência de dano moral, consubstanciado na angústia e insegurança exorbitantes do descontentamento cotidiano, gerado, no caso específico dos autos, não apenas pela realização do desconto em benefício previdenciário recebido pela parte autora.

Só o fato da coisa justifica a reparabilidade do dano moral, caracterizado como “in re ipsa”, ou seja, aquele que está *“evidenciado pela natureza das coisas, não sendo necessária a apresentação de provas que demonstrem, ad exemplum, a ofensa moral da pessoa, na consideração de que o próprio fato com as suas circunstâncias já demonstra e perfecciona o dano, que está insito”* (Rui Stoco in Tratado de Responsabilidade Civil, Tomo II, 9ª ed., Revista dos Tribunais, p. 396).

O dano moral é aquele experimentado na alma, no espírito, atingindo valores morais, como a honra, a paz, a tranquilidade, a reputação etc., e nele não há reparação de prejuízo, mas uma compensação pelo sofrimento experimentado pelo indivíduo, sendo certo que, para a sua configuração, “não há necessidade que se comprove intensa dor física: o desconforto anormal, que ocasiona transtornos à vida do indivíduo, por vezes, configura um dano indenizável, como, por exemplo, o atraso ou cancelamento de um voo ou um título de crédito indevidamente protestado” (Sílvio de Salvo Venosa, Direito Civil, 5ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2005, vol. II, p. 365).

E, embora a lei não traga parâmetros que possam ser utilizados no arbitramento do valor da indenização por dano moral, este deve ser fixado em termos razoáveis, para que não se constitua em enriquecimento indevido da parte indenizada nem avilte o sofrimento por ela suportado.

Nesse contexto, cabível a indenização, a qual deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que melhor atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, a parte autora sofreu os débitos indevidos, referentes a prêmio de seguro não contratado sobre o valor de seus proventos, situação que, inegavelmente, causou-lhe profunda angústia.

Embora não se desconheça os percalços indenizáveis gerados pela conduta do réu, que foi pouco diligente na contratação e na autorização dos descontos, desta situação não emanaram consequências mais gravosas como, por exemplo, mácula ao nome ou reputação da parte autora.

Analisadas as circunstâncias do caso concreto, considera-se razoável a fixação em R\$ 5.000,00, a fim de atender aos critérios da Câmara em casos análogos.

Confirmam-se julgados:

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Demandante que é surpreendido com desconto mensal de R\$ 85,86 a título de prêmio de seguro em sua conta bancária mantida em Agência da Caixa Econômica Federal, referente a contrato que alega desconhecer. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO só do autor, que visa à condenação da ré na dobra do valor debitado indevidamente, bem ainda à majoração da verba indenizatória e à elevação da verba honorária sucumbencial. EXAME: Débito de prêmio mensal de seguro não contratado ao longo do período indicado, sobre aposentadoria paga ao autor pelo INSS. Indébito que deve ser devolvido para o autor, com a dobra, mais correção monetária e juros de mora incidentes a contar do débito indevido sobre o benefício previdenciário, "ex vi" das Súmulas 43 e 54 do C. Superior Tribunal de Justiça por versar o caso responsabilidade civil extracontratual. Desfalque na renda mensal de natureza alimentar que no caso revela-se significativo para o sustento do autor, que reclama ter sido agredido em sua dignidade em decorrência da fraude. Dano moral indenizável bem reconhecido, que comporta elevação para R\$ 5.000,00 ante as circunstâncias específicas do caso concreto e os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Correção monetária que tem incidência a contar do sentenciamento, "ex vi" da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora que devem ter incidência a contar do evento danoso (data do primeiro débito indevido), "ex vi" da Súmula 54 do STJ. Honorários de sucumbência devidos ao Patrono do autor que devem ser arbitrados em quinze por cento (15%) do valor da condenação, "ex vi" do artigo 85, §2º e 11, do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Ap. 1001576-55.2019.8.26.0063; Relator(a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Comarca: Barra Bonita; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/07/2021).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – SEGURO – Autora que pretende a declaração de inexigibilidade do débito descrito na petição inicial, condenando-se a ré, ainda, à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais, pelo que pediu R\$ 20.000,00 – Sentença de parcial

procedência – Recurso da autora pedindo a devolução em dobro dos valores descontados, majoração dos danos morais para o valor então pleiteado, incidência dos juros moratórios nos termos da Súmula 54 do STJ, fixação de "astreintes" e majoração dos honorários advocatícios – Negócio jurídico inexistente – Débitos indevidos – Devolução em dobro – Precedentes – Comprometimento significativo dos já reduzidos proventos de aposentadoria da autora que tem aptidão para gerar angústia e insegurança exorbitantes do mero aborrecimento – Dano moral caracterizado – Majoração da verba para R\$ 5.000,00, valor que bem atende ao princípio da razoabilidade – Precedentes da Câmara – Restituição de valores que deve ser acrescida de juros de mora a partir de cada desconto e indenização por danos morais que deve ser acrescida de juros de mora a partir do primeiro desconto indevido – Súmula 54 do STJ – Necessidade de arbitramento, desde logo, de "astreintes", sob pena de a r. sentença restar absolutamente inócua (quanto à cessação dos descontos) – Multa fixada em R\$ 500,00 para cada novo desconto indevido, que se mostra razoável e proporcional, nos termos do art. 537 do CPC/15, para que a ré dê adequado cumprimento à obrigação de não fazer – Honorários advocatícios adequadamente fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC/18 – Sentença parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(Ap. 1003047-92.2020.8.26.0024; Relator(a): Angela Lopes; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 02/08/2021).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% do valor da condenação.

Por derradeiro, quanto aos juros de mora em relação à indenização por danos morais, a incidência deve ocorrer desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54, do STJ, uma vez não restou provada a relação jurídica contratual.

Em suma, apenas o recurso da parte autora é parcialmente provido para reformar em parte a r. sentença para arbitrar a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária de 1% a partir do arbitramento e juros de mora de 1% desde o primeiro desconto.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso da autora.**

ALFREDO ATTÍE
Relator